

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.**  
**(Deputado Felipe Carreras)**

Inclui o Art. 163-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o tipo penal de violência patrimonial contra a mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incluir o art. 163-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

**“Art. 163-A** Reter, subtrair, destruir parcial ou totalmente os objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades – Dano Patrimonial contra a Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar.

**Pena** - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

**Dano qualificado**

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência física, sexual ou psicológica à mulher ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena - detenção, de um a cinco anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A violência patrimonial se configura como qualquer conduta que configure



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218056942000>



\*

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Um exemplo bastante comum é o ato de o progenitor deixar de pagar a pensão alimentícia dos filhos para a mulher, ainda que tenha recursos para isso. Tomar o celular, trocar as fechaduras de casa, esconder ou queimar os documentos da vítima, negar os recursos para compra de produtos indispensáveis para as necessidades pessoais, comprar bens usando o nome da pessoa sem o seu consentimento, trocar senhas do banco, proibir a vítima de trabalhar: tudo isso é violência patrimonial - uma forma de exercer o controle sobre a vida da mulher por meio do dinheiro, dos bens ou documentos e, muitas vezes, mantê-la em cativeiro e incomunicável.

Durante a pandemia, com o isolamento social o problema se agravou. Muitas mulheres tiveram o auxílio-emergencial subtraído por seus agressores, além de ter suas ações controladas de perto, visto que a convivência em família aumentou. Apesar de ser uma prática corriqueira contra mulheres no ambiente familiar, é um crime pouco registrado pelas vítimas por ser difícil de ser identificado pela própria vítima, pouco debatido na sociedade e largamente impune.

Considerando o excessivo controle exercido pelos agressores, este é um dos meios mais efetivos de manter a vítima presa no ciclo dos relacionamentos abusivos e, por isso, deve ser penalizado com mais firmeza. Por isso, apresentamos este Projeto de Lei com o intuito de tipificar no Código Penal Brasileiro o crime de violência patrimonial contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Com esta ação, esperamos que esta violência seja mais facilmente identificada, denunciada e punida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## Deputado FELIPE CARRERAS



\* 0004965813020 \*